



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 692/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 459/2026 “Declara De Utilidade Pública Estadual a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itanhangá - MT, APAE FLORESCER, entidade de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ Nº 54.823.839/0001-59.”.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator (a): Deputado (a) Walmor Val Bessa

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/04/2026, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 22/04/2026, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 27/04/2026, tendo aqui aportado na mesma data (fls. 02 e 54v).

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 459/2026, de autoria do Deputado Diego Guimarães, com vistas a declarar de Utilidade Pública Estadual a **“Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itanhangá - MT, APAE FLORESCER, entidade de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ nº 54.823.839/0001-59.”**.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

A presente proposição tem por finalidade reconhecer, em âmbito estadual, a relevância pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itanhangá - MT, APAE FLORESCER, entidade que desempenha papel essencial na promoção da melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, garantindo-lhes a proteção social e o pleno exercício da cidadania.

Trata-se de organização consolidada, com personalidade jurídica regularmente constituída e com histórico de funcionamento contínuo, conforme demonstram suas atas de eleição e posse, estatuto e registros oficiais. A APAE de Itanhangá mantém Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal eleitos em conformidade com seu Estatuto Social, com mandatos regularmente registrados em cartório, o que evidencia sua governança organizada e transparente.

Os documentos apresentados comprovam que seus dirigentes exercem suas funções de forma voluntária, sem qualquer tipo de remuneração, conforme declaração formal emitida pela própria entidade, que afirma que “Nenhum membro da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal recebe qualquer tipo de remuneração, gratificação, bonificação, prolabore, participação em resultados ou benefícios financeiros pelo exercício de suas funções estatutárias”.





Essa característica reforça o caráter público e comunitário de suas atividades, alinhando-se às exigências da legislação estadual.

A idoneidade moral e institucional da entidade também é atestada, constando em documento oficial que os membros de sua Diretoria e Conselho Fiscal "gozam de ilibada idoneidade moral, não tendo contra si condenações criminais ou civis que os impeçam de exercer cargos de administração". Soma-se a isso o fato de que a entidade já possui reconhecimento de utilidade pública municipal, conferido pela Lei Municipal nº 793, de 13 de novembro de 2025, que declarou a APAE FLORESCER de Itanhangá como entidade de utilidade pública no âmbito do município.

Além do cumprimento integral dos requisitos legais, a APAE FLORESCER desenvolve atividades de interesse coletivo, promovendo a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção da sua inclusão à vida comunitária. A entidade presta serviços essenciais de educação especial, que se estendem ao longo da vida do indivíduo, visando o pleno desenvolvimento, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho.

(...)

Em consulta realizada em 22/04/2026 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a **inexistência de proposição análoga em tramitação**, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 54).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.





Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

II.II – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.





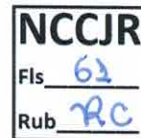
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por sua vez, o art. 159, caput, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II.III – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (*Lei nº 8.192/2004*), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos, sendo que o Cartão CNJP fora juntado aos autos por esta Comissão de Constituição Justiça e Redação:

1. Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

À fl. 02, verifica-se a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei:

“Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itanhangá - MT, APAE FLORESCER, entidade de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ nº 54.823.839/0001-59, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, s/n, Bairro Centro, no município de Itanhangá – MT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

2. Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

À fl. 02, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 2858/2026, em 15/04/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

3. Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 04 a 20, Ata da reunião realizada em 24/07/2024 e devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Itanhangá -MT, contendo a composição da Diretoria Executiva.

4. Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 22, a Lei Municipal nº 793/2025, sancionada pelo Prefeito Municipal de Itanhangá-MT, Emerson Sabatine.

5. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º)

À fl. 27, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição nº 54.823.839/0001-59, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 27/03/2024.

6. Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 28 a 52, cópia devidamente registrada no Cartório do 2º ofício da Comarca de Tapurah-MT, não constando alterações posteriores arquivadas.



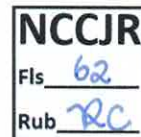
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



7. Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

Às fls. 56/57, assinada pelo Prefeito Municipal de Itanhangá, Emerson Sebatine, informando que membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada;

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 459/2026, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2026.



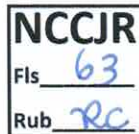
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 459/2026 – Parecer nº 692/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 12 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) Nilmar Joel Gomes
Relator (a): Deputado (a) Nilmar Joel Gomes

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 459/2026, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	